



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº069/2019

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE CASTRAÇÃO COM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM CANINOS E FELINOS DE RUA OU DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO DE CAICÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR(A)/PROPONENTE: JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO

DATA: 09/09/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 069 /2019

PROTOCOLO

RECEBIDO
Em 09/09/2019
As 10:53 horas

FUNCIONÁRIO

O Vereador **JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

EMENTA: Dispõe sobre o processo de castração com procedimento cirúrgico em caninos e felinos de rua ou domiciliados no Município de Caicó, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o processo de castração com procedimento cirúrgico em caninos e felinos de rua ou domiciliados no Município de Caicó, com o objetivo de garantir que tais animais, de acordo com suas necessidades, sejam atendidos e castrados gratuitamente.

Art. 2º. O Município designará local e profissionais adequados para a realização dos procedimentos, utilizando-se preferencialmente dos espaços integrantes do patrimônio público municipal e dos servidores componentes do seu quadro de pessoal.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Público poderá celebrar convênios e/ou contratos com organizações públicas ou privadas para a execução dos serviços.

Art. 3º. A realização dos atendimentos obedecerá à ordem cronológica de agendamento, que deverá ser realizado no Centro de Zoonoses do Município.

§ 1º Será reservado o percentual de 60% (sessenta por cento) das vagas existentes para a realização dos procedimentos em caninos e felinos de rua ou em situação de abandono, resgatados pela equipe designada para tal fim, e para caninos e felinos encaminhados por entidades de proteção aos animais, enquanto que as demais vagas, compreendidas no percentual restante de 40% (quarenta por cento), deverão ser reservadas aos caninos e felinos pertencentes a famílias de baixa renda.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO

§ 2º Como famílias de baixa renda compreendem-se aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou as que possuam renda familiar mensal de até três salários mínimos, nos termos do Decreto Federal nº 6.135/07.

Art. 4º. Os procedimentos estatuídos na presente Lei deverão ser realizados permanentemente, garantindo-se quantidade de atendimentos em proporcionalidade adequada à demanda.

Art. 5º. Após a realização dos procedimentos necessários para a castração e decorrido o regular período de recuperação, os caninos e felinos que não tenham sido adotados e que estejam abrigados em entidades de proteção aos animais que possuam lotação máxima, poderão ser devolvidos às ruas.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 09 de setembro de 2019.


JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO
Vereador – PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Tem-se constatado em nosso Município um crescimento desregrado na população local de cães e gatos, muitos dos quais em situação de rua ou de abandono, sendo necessário, desta forma, que o Poder Público intervenha e regule a situação.

Não nos pode ser indiferente, ainda, as famílias que não possuem as condições financeiras necessárias a prestarem a devida assistência veterinária aos seus animais, razão pela qual o presente projeto possibilita o atendimento público e gratuito de cães e gatos pertencentes a núcleos familiares com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou os que possuam renda familiar mensal de até três salários mínimos.

É inegável que a superpopulação de animais domésticos é um caso de saúde pública. A maior parte dos animais não consegue um lar, ficando pelas ruas, procriando indesejadamente, com sede, fome, sem abrigo, doentes, correndo riscos de atropelamento, maus tratos, e alguns deles são utilizados em experiências em laboratórios, faculdades, hospitais, sofrendo como cobaias.

Nesse contexto, a castração se apresenta como um procedimento simples e de baixo risco, sendo um mecanismo eficaz e humanitariamente correto para impedir que cães e gatos procriem descontroladamente.

Além disso, com a castração, tanto machos como fêmeas têm menos chances de desenvolver problemas de tumores e infecções nos órgãos reprodutivos. Os machos, depois de castrados, desenvolvem menos problemas de próstata e tumores de testiculares. Para mais, a castração reduz o risco de a fêmea ter tumor de mama. Veja-se que se a fêmea foi castrada antes do primeiro cio, o risco dela desenvolver tumores mamários é muito reduzido. Sendo assim, indiscutível que, desta forma, o procedimento de castração favorece a adoção.

Desta forma, o presente projeto se apresenta, a bem da verdade, como importante e necessária política pública de saúde em âmbito municipal, motivo pelo qual conto com o apoio de Vossas Excelências para sua aprovação.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 09 de setembro de 2019.

JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO
Vereador – PDT



PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE O ESTABELECIMENTO DO PROCESSO DE CASTRAÇÃO COM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM CANINOS E FELINOS DE RUA OU DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO DE CAICÓ. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, DE TÉCNICA LEGISLATIVA E DE INICIATIVA.

PARECER

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo vereador José Rangel de Araújo, dispondo sobre o estabelecimento do processo de castração com procedimento cirúrgico em caninos e felinos de rua ou domiciliados no Município de Caicó.

Após regular protocolo na Secretaria desta Casa, veio o projeto concluso para emissão de parecer de admissibilidade por parte desta Procuradoria.

Destaque-se que, neste momento processual, este opinamento jurídico se refere apenas às questões de admissibilidade, com a verificação do preenchimento dos requisitos de legalidade e constitucionalidade, de técnica legislativa e de iniciativa, não cabendo, portanto, análises meritórias, que serão tecidas em momento oportuno dentro do processo legislativo.

Neste sentido, qualquer discussão acerca da matéria deverá ser exercida no âmbito das Comissões Permanentes, inclusive em relação à sua conformidade/compatibilidade com a legislação municipal, estadual e federal, caso já haja algum tratamento a seu respeito.

Com efeito, o Regimento Interno desta Casa prevê, em seu art. 127, que as proposições manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais, apresentadas sem clareza de exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela Mesa.

Além disso, o art. 137 do mesmo Diploma Regimental apresenta os requisitos dos projetos, senão vejamos:

Art. 137 São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;



VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

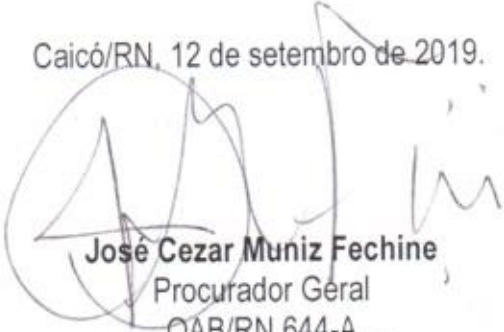
De mais a mais, o § 1º do art. 139 do Regimento Interno aduz que a iniciativa dos projetos de lei ordinária cabe à Mesa Diretora, ao prefeito, ao vereador, às Comissões Permanentes ou ainda aos cidadãos.

Deste modo, analisando o projeto em comento, constata-se o preenchimento de todos os requisitos anteriormente apontados, motivo pelo qual não existe óbice à sua tramitação, pelo que OPINO PELO SEU PROSSEGUIMENTO.

Todavia, saliente-se que este parecer é opinativo e não vincula obrigatoriamente a Presidência, a Mesa Diretora ou qualquer edil desta Câmara Municipal.

É o parecer.

Caicó/RN, 12 de setembro de 2019.


José Cezar Muniz Fachine
Procurador Geral
OAB/RN 644-A


Augusto de França Maia
Assessor Jurídico
OAB/RN 15.429

Julgado objeto de deliberação
por unanimidade.
Enceminho às Comissões Técnicas para
emitir parecer.
S. Sessões em 16 / 09 / 2019.

APROVADO EM:
04 / 11 / 2019,
na 59ª Ses. Ordinária


Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autógrafo de Lei Nº 086/2019 – CMC
Projeto de Lei Nº 069/2019
Autoria: José Rangel de Araújo
Aprovado em: 04/11/2019
Sem emendas

PROTOCOLO NA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAICÓ/RN

Recebido em: 12/11/19

Eyslane

Carimbo, Matricula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

() Veto total () Veto parcial: ☒ Sanção expressa () Sanção tácita. Data: ____/____/____ Assinatura: ____
() Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: ____ Data: ____/____/____ Assinatura: ____
Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____/____/____. Ofício nº ____ Recebido por: ____
Promulgada Lei Nº 5-235 Data 11/11/19 pelo: ☒ Prefeito () Presidente da Câmara Assinatura: ____

Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Aprovada em 04/11/2019)

“Dispõe sobre o processo de castração com procedimento cirúrgico em caninos e felinos de rua ou domiciliados no Município de Caicó, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o processo de castração com procedimento cirúrgico em caninos e felinos de rua ou domiciliados no Município de Caicó, com o objetivo de garantir que tais animais, de acordo com suas necessidades, sejam atendidos e castrados gratuitamente.

Art. 2º. O Município designará local e profissionais adequados para a realização dos procedimentos, utilizando-se preferencialmente dos espaços integrantes do patrimônio público municipal e dos servidores componentes do seu quadro de pessoal.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Público poderá celebrar convênios e/ou contratos com organizações públicas ou privadas para a execução dos serviços.

Art. 3º. A realização dos atendimentos obedecerá à ordem cronológica de agendamento, que deverá ser realizado no Centro de Zoonoses do Município.

§1º. Será reservado o percentual de 60% (sessenta por cento) das vagas existentes para a realização dos procedimentos em caninos e felinos de rua ou em situação de abandono, resgatados pela equipe designada para tal fim, e para caninos e felinos encaminhados por entidades de proteção aos animais, enquanto que as demais vagas, compreendidas no percentual restante de 40% (quarenta por cento), deverão ser reservadas aos caninos e felinos pertencentes a famílias de baixa renda.

§2º. Como famílias de baixa renda compreendem-se aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou as que possuam renda familiar mensal de até três salários mínimos, nos termos do Decreto Federal nº 6.135/07.

Art. 4º Os procedimentos estatuídos na presente Lei deverão ser realizados permanentemente, garantindo-se quantidade de atendimentos em proporcionalidade adequada à demanda.

Art. 5º Após a realização dos procedimentos necessários para a castração e decorrido o regular período de recuperação, os caninos e felinos que não tenham sido adotados e que estejam abrigados em entidades de proteção aos animais que possuam lotação máxima, poderão ser devolvidos às ruas.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Caicó, 11 de novembro de 2019.



ROSÂNGELA MARIA DA SILVA

Presidente



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993 - CENTRO.

LEI Nº 5.235 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

"Dispõe sobre o processo de castração com procedimento cirúrgico em caninos e felinos de rua ou domiciliados no Município de Caicó, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o processo de castração com procedimento cirúrgico em caninos e felinos de rua ou domiciliados no Município de Caicó, com o objetivo de garantir que tais animais, de acordo com suas necessidades, sejam atendidos e castrados gratuitamente.

Art. 2º. O Município designará local e profissionais adequados para a realização dos procedimentos, utilizando-se preferencialmente dos espaços integrantes do patrimônio público municipal e dos servidores componentes do seu quadro de pessoal.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Público poderá celebrar convênios e/ou contratos com organizações públicas ou privadas para a execução dos serviços.

Art. 3º. A realização dos atendimentos obedecerá à ordem cronológica de agendamento, que deverá ser realizado no Centro de Zoonoses do Município.

§1º. Será reservado o percentual de 60% (sessenta por cento) das vagas existentes para a realização dos procedimentos em caninos e felinos de rua ou em situação de abandono, resgatados pela equipe designada para tal fim, e para caninos e felinos encaminhados por entidades de proteção aos animais, enquanto que as demais vagas, compreendidas no percentual restante de 40% (quarenta por cento), deverão ser reservadas aos caninos e felinos pertencentes a famílias de baixa renda.

§2º. Como famílias de baixa renda compreendem-se aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou as que possuam renda familiar mensal de até três salários mínimos, nos termos do Decreto Federal nº 6.135/07.

Art. 4º Os procedimentos estatuídos na presente Lei deverão ser realizados permanentemente, garantindo-se quantidade de atendimentos em proporcionalidade adequada à demanda.

Art. 5º Após a realização dos procedimentos necessários para a castração e decorrido o regular período de recuperação, os caninos e felinos que não tenham sido adotados e que estejam abrigados em entidades de proteção aos animais que possuam lotação máxima, poderão ser devolvidos às ruas.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 2019.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal